



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.723002/2015-73  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-006.160 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de junho de 2022  
**Recorrente** VALE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso especial se o pedido de sobrestamento do julgamento de recurso voluntário - matéria acerca da qual é suscitada divergência jurisprudencial - embora deduzido subsidiariamente naquela peça recursal, não foi apreciada pelo Colegiado *a quo* e não se seguiram os necessários embargos de declaração para que tal omissão fosse suprida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Alexandre Evaristo Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.160 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16682.723002/2015-73

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por VALE S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1201-002.887, na sessão de 16 de abril de 2019, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS POR APROVEITAMENTO EM AUTUAÇÃO FISCAL REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES.

Mantém-se a autuação por excesso de compensação de bases negativas de CSLL quando confirmada a autuação fiscal que as aproveitou em períodos anteriores.

O litígio decorreu de lançamentos de CSLL apurada no ano-calendário 2010 a partir da constatação de compensação de bases negativas acima do saldo disponível. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 1025/1033). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 1112/1118).

Cientificada em 14/05/2019 (e-fls. 1123), a Contribuinte interpôs recurso especial em 28/05/2019 (e-fls. 1124/1147) no qual arguiu divergências parcialmente admitidas em sede de agravo, conforme despacho de e-fls. 1211/1219, do qual se extrai:

O Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento decidiu que não restou caracterizada divergência relativamente às seguintes matérias:

i) “**Do necessário sobrestamento do presente feito em razão de sua relação de decorrência com o PA 16682.720193/2014-31 – Do Princípio da Economia Processual**”;

ii) “**Da impossibilidade de lançamento e cobrança do crédito em questão em função da suspensão da exigibilidade do dever de retificação da base negativa e da ausência de constituição definitiva do mesmo**”; e

iii) “**Da impossibilidade de cobrança de acréscimos moratórios com aplicação retroativa de efeitos**”.

Aprecia-se, por matéria, as razões trazidas em sede de Agravo, cabendo assinalar que não se identifica na referida peça de defesa contestação relacionada à matéria “**Da impossibilidade de cobrança de acréscimos moratórios com aplicação retroativa de efeitos**”.

DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DE SUA RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA COM O PA 16682.720193/2014-31 – DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Quanto a essa matéria, o exame de admissibilidade agravado assinalou:

[...]

No entender do recorrente, o acórdão atacado, ao não sobrestar o feito até o trânsito administrativo definitivo do processo interligado, calcou-se em interpretação divergente da legislação tributária, uma vez que, em outras decisões, houve o sobrestamento para a mesma hipótese. Indica, como acórdão paradigma: Embargos de Declaração no Ac. n.º **301-30.894**, que foi assim ementado:

...

**Da situação fática não assemelhada**

Com efeito, no contexto fático do acórdão paradigma a razão pela qual se decidiu anteriormente pelo sobrestamento do julgamento da controvérsia residiu não apenas no fato de existir outro processo administrativo (em outra etapa processual) cuja decisão final poderia repercutir na solução da controvérsia instalada no referido paradigma. Lá havia uma agravante, a própria decisão que foi subsequentemente anulada tratou de firmar explicitamente **uma decisão condicionada**. Confira-se a ementa do referido julgado que fora anulado:

*RESTITUIÇÃO. o direito creditório apurado e já reconhecido pela Administração através de compensação com o crédito tributário no auto de infração remanesce para se extinguir através da modalidade de restituição apenas na hipótese de provimento definitivo do recurso no Processo n.º 18.336.000729/2002-20, tendo em vista que se improvido o mencionado recurso, o crédito do contribuinte já foi compensado no lançamento de ofício. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE"*

E voto condutor do Ac. N nesse sentido reprovando a decisão condicionada, assim enfrentou a questão para depois anular o referido julgado Confira-se:

*Como já adiantei na apreciação da peça recursal em Informações técnicas, a questão da decisão condicionada há muito foi discutida e pacificada como imprópria à solução dos conflitos no âmbito administrativo, seja por conta da necessidade de por fim à lide pelo julgamento, seja pela sempre possível interpretação duvidosa do conteúdo do decisum.*

*A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial se pendente de decisão outro processo administrativo fiscal para solução da lide. Isso porque, o julgamento condicionado não resolve a questão e não se pode apaziguar o embate se a efetiva solução depende de fatores estranhos e externos aos autos, ou seja a lide não se resolve em si mesma. A condição, aliás, pode nem ocorrer ou ocorrer de forma tal que não seja capaz de açambarcar as expectativas da decisão. (...)*

Ora, nada disso se encontra debatido no ac. recorrido, justamente porque não se deparou com a necessidade de sobrestamento do feito, eis que os julgamentos se deram em conjunto na mesma instância, muito diferente do que ocorreu no caso paradigmático.

Confira-se trechos do recorrido:

*(,,,) Vejo que a questão suscitada diz respeito aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de impugnação em um de dois processos quando há relação de prejudicialidade externa entre eles.*

*Ocorre que tal questão deve ser dada por superada, em razão de ter sido julgado improcedente, nesta mesma sessão de julgamento, o recurso voluntário interposto no outro processo, tendo sido confirmado, assim, a compensação indevida de bases negativas da CSLL no ano de 2010, objeto da presente autuação fiscal.*

Em resumo a falta de similitude fática se concretiza em face de 2(dois) aspectos relevantes :

- necessidade do caso paradigmático (em sede de embargos) de se desfazer de uma decisão explicitamente condicional, inclusive suscitando o apontamento de contradição no ac. embargado ao mencionar o **provimento total** do recurso (de forma condicional); e
- No recorrido os processos estavam em uma mesma fase sendo julgados simultaneamente, o que definitivamente não foi o caso do paradigma.

Portanto, situações fáticas distintas não ensejam dissídio jurisprudencial, justamente porque não se pode deduzir que alguma norma esteja sendo

interpretada divergentemente se as situações fáticas não são comparáveis, mormente quando a Recorrente nem aponta qual seria a legislação tributária que estaria sendo interpretada divergentemente.

Outrossim, da mesma forma, fazendo-se um teste de aderência, não se saberia ao certo qual seria a linha de decisão empregada pelo colegiado paradigmático se enfrentasse caso realmente equivalente ao do recorrido.

Outrossim, embora o tema não tenha sido assim delimitado, acaso a Recorrente cogite em divergência relacionada à falta do completo trânsito administrativo, deveria ter suscitado tal questão em seu recurso, ou mesmo ter embargado a decisão, mas também não o fez, tornando assim esse ponto específico matéria não prequestionada.

Por todo o exposto, OPINO por NÃO ADMITIR esta matéria por falta de similitude fática.

Sustenta a Agravante que é evidente e inequívoco que a situação tratada entre os acórdãos recorrido e paradigma dispõem exatamente sobre o sobrestamento do feito, e que a alegação de ausência de similitude entre eles, suscitada pelo despacho de admissibilidade, não reflete a realidade dos fatos. Diz que em seu Recurso Especial demonstrou a divergência interpretativa entre os acórdãos recorrido e paradigma, promovendo o cotejo analítico demandado pelos recursos de divergência. Adiante, reitera as razões declinadas no recurso especial, sendo merecedores de transcrição os seguintes fragmentos:

*(...), veja-se que, ao decidir pela superação do argumento da Recorrente pela suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não houvesse decisão de mérito no PA correlato de n.º 16682.720.193/2014-31, o v. acórdão recorrido divergiu flagrantemente do entendimento manifestado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 301-30.894 exarado no PA 18336.000065/00-10:*

...

*É nítida, portanto, a divergência existente entre o v. acórdão recorrido, que entende que a questão da prejudicialidade entre os dois processos já estaria superada em razão do julgamento do recurso voluntário interposto no processo relacionado, e o acórdão paradigma, cujo entendimento é no sentido de que a lide deve ficar suspensa até o trânsito em julgado do processo principal, quando se tratar de processos interdependentes.*

(GRIFO DO ORIGINAL)

Concluí afirmando que, diversamente do propugnado pelo despacho de admissibilidade, “*não restam dúvidas de que o v. acórdão recorrido e o v. acórdão paradigma partiram da mesma premissa, diferentemente do que restou decidido no acórdão recorrido, razão pela qual apresentam a similitude necessária a fundamentar o processamento e a análise do Recurso Especial*”.

Registre-se primeiramente que, considerados os exatos termos do que foi assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, o que lá foi apreciado foi a argumentação da ora Agravante de que “*não poderia ter sido autuada para o ano posterior por falta de saldo de bases negativas para as compensações que efetuara enquanto não houvesse decisão de mérito naquele outro processo*”, ou seja, não houve análise de um pedido de sobrestamento do julgamento propriamente dito, mas, sim, de uma alegação de improcedência da própria autuação.

Não obstante, o referido voto condutor, alegando que a questão dizia respeito aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de impugnação em um de dois processos quando há relação de prejudicialidade externa entre eles, sustentou que tal questão poderia ser considerada superada, visto que, na mesma sessão de julgamento, o recurso voluntário interposto no processo do qual este decorre foi considerado improcedente.

O acórdão paradigma n.º 301-30.894 apreciou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de mesmo número, opostos pela Fazenda Nacional. O recurso em questão foi fundamentado nos seguintes elementos: (i) OBSCURIDADE, verificada na parte da decisão que registra que o "pedido de restituição depende do provimento definitivo do recurso interposto pela contribuinte PETROBRÁS em outro processo administrativo", haja vista que citada decisão, não poderia ter caráter condicional; e (ii) CONTRADIÇÃO, visto que a decisão, na sua parte dispositiva, não poderia dar provimento ao pedido formulado no recurso (restituição) sem qualquer condição se a solução da lide dependia da decisão a ser dada em outro processo.

Nota-se, portanto, que, ao menos no que tange à motivação da oposição dos embargos, o paradigma indicado pela Agravante não tratou de sobrestamento de julgamento, mas, sim, de análise de obscuridade e contradição em decisão tida como condicionada.

Entretanto, ao decidir pelo acolhimento dos embargos, o referido paradigma, assinalando não ser possível a prolação de uma decisão condicional e considerando que a solução da controvérsia posta naqueles autos dependia do resultado do julgamento do outro processo, decidiu: (a) que seria necessário haver o trânsito em julgado da decisão no outro processo para que se pudesse solucionar a controvérsia posta naqueles autos; (b) anular o acórdão embargado em virtude de a decisão por ele proferida ter sido condicional; e (c) determinar que o julgamento definitivo da lide ficasse suspensa para aguardar a solução do processo principal.

Inquestionável, pois, que o acórdão paradigma emite pronunciamento que colide com o veiculado pelo acórdão recorrido, vez que entendeu que, tratando-se de julgamento de processo que poderá ser influenciado pelo que for decidido em outro feito, deve-se suspender a apreciação da controvérsia até que haja o trânsito em julgado da decisão administrativa nesse outro feito; o acórdão recorrido, diferentemente, considerou superada a questão da suspensão (ou sobrestamento) do julgamento com base na alegação de que a lide constante do processo do qual este decorre já havia sido apreciada na presente etapa processual.

O decidido pelo exame agravado, portanto, relativamente à matéria tratada no presente item, é merecedor de reparos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO CRÉDITO EM QUESTÃO EM FUNÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DEVER DE RETIFICAÇÃO DA BASE NEGATIVA E DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO MESMO

[...]

Não é merecedor de reparo, portanto, o decidido pelo exame de admissibilidade em relação à matéria tratada neste tópico.

Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado. Propõe-se, dessa forma, que o agravo seja:

- 1) ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "Do necessário sobrestamento do presente feito em razão de sua relação de decorrência com o PA 16682.720193/2014-31 – Do Princípio da Economia Processual"; e
- 2) REJEITADO relativamente à matéria "Da impossibilidade de lançamento e cobrança do crédito em questão em função da suspensão da exigibilidade do dever de retificação da base negativa e da ausência de constituição definitiva do mesmo", prevalecendo, nesta parte, a negativa de seguimento ao recurso especial expressa pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Aduz a contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, que o processo administrativo em tela teve a conexão com o processo administrativo n.º 16682.720193/2014-31 reconhecida, sendo declinada competência de julgamento em favor do Colegiado *a quo*. Afirma que *o processo em epígrafe foi sobrestado para julgamento em conjunto com o processo n.º*

*16682.720.193/2014-31, ocasião na qual foi negado provimento do Recurso Voluntário em sessão de 16/04/2019.*

Afirma o prequestionamento das matérias arguidas, refere a validade dos paradigmas apresentados e, relativamente à matéria que teve seguimento, afirma necessário o *sobrestamento de sua análise até a superveniência de julgamento final nos autos do PA 16682.720.193/2014-31*, vez que lá foi consumida a base negativa do 4º trimestre de 2009, cuja utilização foi glosada nestes autos. Nestes autos, portanto, é veiculada *cobrança de tributo e consecutórios que consubstancia efeito da glosa de parte da base de cálculo negativa de CSLL, perpetrada no referido processo.*

Reporta as disposições do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF/2015, afirmando tratar-se, aqui, de decorrência, hipótese na qual os processos deveria ser reunidos. Opõe-se, assim, ao trâmite independente dos processos e, por economia processual, corolário do princípio da eficiência, defende que *seja sobrestado o presente feito até o julgamento final do PA 16682.720.193/2014-31, que aguarda julgamento de embargos de declaração pela 1ª Seção deste E. CARF.*

Observa que a resposta dada pelo Colegiado *a quo* à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado nestes autos até decisão de mérito do processo antecedente, no sentido de que a questão estaria *superada, em razão de ter sido julgado improcedente, na mesma sessão de julgamento, o recurso voluntário interposto no outro processo*, restou prejudicada em razão da oposição de embargos de declaração contra este julgamento, *estando o mesmo pendente de decisão definitiva quanto ao mérito no âmbito administrativo.*

A decisão assim proferida seria flagrantemente divergente da decisão adotada no paradigma n.º 301-30.894, de cuja ementa desta a assertiva de que *na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal*. Destaca excertos do voto condutor do paradigma e os compara com os fundamentos do acórdão recorrido para demonstrar analiticamente a divergência.

Afirma ser nítida a divergência jurisprudencial e que *resta clara não somente a possibilidade, como também a premente necessidade de sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do PA 16682.720.193/2014-31, pela vinculação por decorrência estipulada no art. 6º, §1º, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.*

Depois de abordar as outras duas matérias que não tiveram seguimento, a Contribuinte pede que o recurso *seja provido, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido, devendo o presente processo ser sobrestado até o julgamento definitivo do PA 16682.720.193/2014-31, pela vinculação por decorrência estipulada no art. 6º, §1º, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.*

A Contribuinte foi cientificada do acolhimento parcial do agravo em 03/03/2000 (e-fl. 1224).

Os autos foram remetidos à PGFN, que os restituiu apenas consignando sua ciência do despacho de agravo (e-fl. 1230).

Os autos foram sorteados na 2ª Turma da CSRF para relatoria do Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, que afirmou a competência desta 1ª Turma e restituiu os autos para novo sorteio. (e-fl. 1233/1234).

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-006.160 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16682.723002/2015-73

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Como bem observado no acolhimento parcial do agravo, a questão trazida pela Contribuinte em recurso especial não foi apreciada no acórdão recorrido sob os mesmos contornos ora trazidos. Assim foi consignado no despacho de e-fls. 1211/1219

Registre-se primeiramente que, considerados os exatos termos do que foi assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, o que lá foi apreciado foi a argumentação da ora Agravante de que “*não poderia ter sido autuada para o ano posterior por falta de saldo de bases negativas para as compensações que efetuara enquanto não houvesse decisão de mérito naquele outro processo*”, ou seja, não houve análise de um pedido de sobrestamento do julgamento propriamente dito, mas, sim, de uma alegação de improcedência da própria autuação.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido apenas rejeita o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por prejudicialidade externa. Cabe reproduzi-lo na íntegra:

Neste processo, a Recorrente foi autuada em 12 de março de 2014, referentemente ao ano de 2010, por não possuir saldo de bases negativas de CSLL para efetuar as compensações que fizera.

A causa do esgotamento das bases negativas foi o fato de terem sido aproveitadas em procedimento fiscal levado a efeito para o ano anterior, 2009. Por ter impugnado aquela autuação, alega a recorrente, em síntese, que não poderia ter sido autuada para o ano posterior por falta de saldo de bases negativas para as compensações que efetuara enquanto não houvesse decisão de mérito naquele outro processo.

Vejo que a questão suscitada diz respeito aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de impugnação em um de dois processos quando há relação de prejudicialidade externa entre eles.

Ocorre que tal questão deve ser dada por superada, em razão de ter sido julgado improcedente, nesta mesma sessão de julgamento, o recurso voluntário interposto no outro processo, tendo sido confirmado, assim, a compensação indevida de bases negativas da CSLL no ano de 2010, objeto da presente autuação fiscal.

Subsidiariamente, alegou a Recorrente que os juros de mora cobrados tiveram como termo 31/03/2011, isto é, a data de vencimento da CSLL relativa ao período de apuração de 2010. Em seu entender, deveriam ter tido como marco temporal a data de 12 de março de 2014, quando foi dada a ciência da autuação referente ao ano de 2009, em outro procedimento fiscal.

Ao proceder diversamente, a presente autuação teria, em seu entender, atentado contra diversos princípios constitucionais e legais, em especial o da segurança jurídica. Isto porque alega ter efetuado a compensação de boa fé em 2010, não tendo tido como prever a lavratura de auto de infração, quatro anos depois, modificando seus registros pretéritos de 2009.

A este respeito, tenho a dizer que os juros de mora não são penalidade, mas apenas a cobrança pelo uso dos recursos financeiros pelo contribuinte os quais, a rigor, encontravam-se vencidos desde 31/03/2011. O fato de ter ou não como prever a autuação fiscal da forma como ela se deu não tem qualquer consequência ou relevância para o cálculo dos juros. Portanto, justa a sua incidência a partir desta data, nos termos do art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Consequência deste descompasso é o fato de o Colegiado *a quo* não ter se manifestado acerca das disposições do art. 6º do Anexo II do RICARF/2015, agora referidas, em recurso especial, pela Contribuinte.

Veja-se que no recurso voluntário houve alegação subsidiária da matéria:

Todavia, o referido processo sequer teve seu Recurso Voluntário julgado definitivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual determinou inclusive a realização de diligência para afastar de plano aquela glosa que se refere aos tributos incluídos em programa de parcelamento, motivo pelo qual não há se falar em constituição definitiva do crédito, estando suspensa a exigibilidade do mesmo, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

[...]

Como exposto, não se pode exigir da Recorrente qualquer valor que seja decorrente do suposto dever de retificar sua escrita fiscal para adequá-la à glosa perpetrada no PA 16682.720.193/2014-31, uma vez que a exigibilidade desse dever se encontra já superada em parte e suspensa no resto, com grande possibilidade de ser também afastada quando do julgamento definitivo do recurso voluntário lá interposto.

[...]

Afigura-se totalmente descabida a autuação perpetrada. A Recorrente por certo obterá a anulação total do auto de infração que deu origem ao processo 16682.720.193/2014-31. E, quando tal decisão for proferida, como ficará a autuação contemplada nos presentes autos? Deverá ser anulada pelo fisco, mas até este momento produzirá efeitos nefastos para a Recorrente, com a imputação do expressivo valor contemplado no auto de infração objeto deste recurso.

[...]

**Ainda que não se entenda pela anulação do AIIM em tela, o que apenas se admite em sede argumentativa, mister o sobrestamento da análise da presente até a superveniência de julgamento final nos autos do PA 16682.720.193/2014-31.**

Conforme exposto acima, a presente autuação consubstancia cobrança de CSLL e consectários sobre lucros apurados no período de apuração de 2010 que foram compensados com base negativa formada no quarto trimestre de 2009, na parcela em que esta foi glosada nos autos do PA 16682.720.193/2014-31.

**Nesse contexto, é clara a relação de decorrência entre os dois processos. É dizer, o presente feito decorre do PA 16682.720.193/2014-31, uma vez que veicula cobrança de tributo e consectários que consubstancia efeito da glosa de parte da base de cálculo negativa de CSLL perpetrada no referido processo. Sobre as relações de decorrência entre processos administrativos tributários federais, determina o art. 6º do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015):**

[...]

Dessa forma, resta clara não somente a possibilidade, como também a premente necessidade de sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do PA 16682.720.193/2014-31, caso não se entenda pela imediata anulação do presente auto, o que apenas se admite em sede argumentativa. *(negrejou-se)*

Contudo, o Colegiado *a quo* não se manifestou acerca deste argumento subsidiário e a Contribuinte, de seu lado, não opôs os necessários embargos para este enfrentamento. Ao contrário, apenas opôs embargos de declaração à decisão proferida em face do lançamento anterior, e agora inova a discussão nestes autos alegando o descompasso em que se encontram os processos vinculados.

Na hipótese em que o órgão julgador deixa de se manifestar sobre matéria suscitada, desde 1963 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula n.º 356/STF)

Assim, o que até aqui exposto bastaria para negar conhecimento ao recurso especial da Contribuinte por inobservância do prequestionamento exigido no art. 67, §5º do Anexo II do RICARF/2015.

Contudo, caso se entenda que a invocação do resultado do julgamento do primeiro lançamento, proferido na mesma sessão de julgamento, já se presta como constituição de premissa para confrontação com o paradigma apresentado pela Contribuinte, vale recordar que recentemente esta Conselheira se posicionou diversamente da maioria deste Colegiado<sup>1</sup> em favor do conhecimento de recurso especial da PGFN que referia o mesmo paradigma para defender a necessidade de sobrestamento do julgamento de processo administrativo dependente de decisão em processos administrativos vinculados. Neste sentido foi o voto declarado no Acórdão n.º 9101-005.920:

Está evidente, assim, que a possibilidade de reforma das decisões em referência foi irrelevante para o Colegiado *a quo* aplicar seus efeitos na decisão do caso sob sua apreciação. A confirmar esta premissa tem-se a rejeição dos embargos opostos pela PGFN e que pretenderam, precisamente, esclarecer a obscuridade acerca deste ponto, como se confirma na petição de embargos:

Os julgadores partiram da premissa de que os impostos recolhidos na fonte não serão utilizados nos lançamentos efetuados, tendo em vista as decisões nos processos administrativos n.º 16561.720147/2014-16 e n.º 16561.720070/2014-76.

Ocorre que as decisões proferidas nos referidos processos, conforme consulta ao sítio eletrônico do CARF, bem como ao e-processo, ainda não são definitivas, pois, em ambos processos, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração. Na eventualidade de interposição de recurso especial pelo contribuinte em face das citadas decisões, o resultado pode ser revertido no tocante à possibilidade de compensação do imposto recolhido na fonte em ambos os processos.

Neste ponto, o acórdão embargado incorre em obscuridade à medida que se fundamenta em decisões sem caráter definitivo, proferidas nos processos n.º 16561.720147/2014-16 e n.º 16561.720070/2014-76.

Ao rejeitar os embargos, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, então Presidente do Colegiado, validamente interpretou que *a turma julgadora considerou o estado atual dos processos referidos e decidiu, claramente, que a presente decisão não precisaria esperar as suas definitividades*. É esta a premissa do acórdão recorrido, integrado pelos fundamentos para rejeição dos embargos na forma do art. 1025 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que deve ser confrontada com a orientação decisória do paradigma.

Quanto ao paradigma indicado pela PGFN, esta Conselheira já teve a oportunidade de se manifestar contra a caracterização de dissídio jurisprudencial também nele pautado,

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício), e divergiram no conhecimento as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano.

<sup>2</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

conforme voto condutor do Acórdão n.º 9101-004.938, acolhido à unanimidade por este Colegiado<sup>3</sup>:

De toda a sorte, o recurso especial da PGFN não merece ser conhecido porque o dissídio jurisprudencial não foi validamente demonstrado.

Isto em razão de o paradigma indicado, proferido em sede de embargos contra o Acórdão n.º 301-30.894 (processo administrativo n.º 18336.000065/00-10), ter em conta situação fática distinta daquela verificada nestes autos. No referido paradigma, a PGFN opôs embargos a acórdão que dera provimento a recurso voluntário da Contribuinte para reconhecer-lhe direito creditório, apesar de afirmar pendente de julgamento processo administrativo no qual seria definido o valor do tributo devido pelo sujeito passivo na mesma operação. Neste contexto, os embargos opostos pela PGFN foram acolhidos sob os seguintes fundamentos:

Pois bem, diante da impossibilidade de efetivar-se a decisão condicionada e considerando que a solução da lide posta nestes autos dependem invariavelmente do resultado do julgamento nos autos do Processo Administrativo FiscaIn.º 18336.000729/2002-20, que tramita perante a Eg. Terceira Câmara deste Conselho, ainda que acolha os argumento dos embargos, não vislumbro condições para rerratificar o acórdão, antes de julgamento do processo principal.

Ou seja, é necessário haver o trânsito em julgado da decisão acerca do cumprimento ou não do ACE 39 pela Interessada para que possamos decidir se há ou não imposto a restituir tendo em vista que a fiscalização adotou para cálculo do imposto devido naquele processo a base de cálculo já considerando a exclusão da despesa de frete.

Diante disso acolho os embargos para dar-lhe provimento, anulando o v. Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, por ser condicional, e determinando que o julgamento definitivo desta lide fique suspenso para aguardar a solução do processo principal, aplicando-se aqui, por decorrência o que for nele julgado.

Já nestes autos, a decorrência do julgamento proferido nos demais processos administrativos é aplicada sob o pressuposto de que aquelas decisões seriam definitivas. Tal circunstância está assim relatada no Acórdão n.º 1102-00.513:

Irresignada a Contribuinte oferece o recurso de fls. 283/289, onde repete os argumentos expendidos na inicial e propugna pelo cancelamento dos efeitos do ato declaratório DRF/VIT 06/2005, até o julgamento final do processo administrativo n.º 11543.004608/2004- 24.

O julgamento é convertido em diligencia, conforme resolução 303-01.323 de 14/06/2007, fls.235/242, que determina o sobrestamento do processo até a definição final dos processos 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21.

As fls.247/255, consta o acórdão 105-17.303, referente ao processo 11543.004608/2004-24, assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - Não demonstrado de forma adequada pela fiscalização que a movimentação financeira realizada em conta de pessoa física pertencia ao contribuinte recorrente, o crédito tributário deve ser exonerado*

<sup>3</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Viviane Vidal Wagner

Contra este acórdão é interposto recurso especial conforme fls.256 e negado seguimento nos termos do despacho de fls.257. O processo e restituído a origem pelo trânsito em julgado no âmbito administrativo.

As fls. 258/281 consta o acórdão 9611/2006, que julga improcedente o lançamento constituído nos autos de n.15586.000054/2005-21, há remessa necessária que não é conhecida pelo acórdão 105-17306, de 12/11/2008, assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2001*

*Ementa: RECURSO DE OFICIO - Não se conhece o recurso de ofício quando o valor exonerado é inferior ao definido pela Portaria ME 03/2008.*

Despacho de fls.287 encaminha os autos para o CARF, dando por concluída a diligência determinada através da Resolução n. 303-01323(fl.235 a 242)

Frente a este cenário, a Conselheira Relatora assim conclui, no voto condutor do acórdão recorrido:

Este processo ficou sobrestado, nos termos da Resolução 303-01323(fl.235 a 242) até o julgamento final do 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21, decididos, ambos favoravelmente ao pleito da Contribuinte, conforme anteriormente relatado.

Portanto, cessada a causa impeditiva da permanência da Recorrente no SIMPLES, cessa o efeito do Ato Declaratório nº 06/2005, motivo que me leva a DAR provimento ao recurso.

Na sequência, os embargos da PGFN são rejeitados sob os seguintes fundamentos:

Portanto, o julgamento foi convertido em diligência para sobrestamento até definição final dos processos 15586.000054/2005-21 e outro, e somente retornou ao CARF, após a autoridade administrativa ter dado por concluída a diligência, razão pela qual, não há qualquer premissa fica equivocada.

Ademais, consultei o sitio da Receita Federal na internet e verifiquei que o processo 15586.000054/2005-21 encontra-se desde 07.04.2010, no arquivo da Delegacia da Receita Federal em Vitória.

Somente são arquivados processos cujo trâmite processual tenha se encerrado.

O julgamento do recurso voluntário consubstanciado nos presentes autos se deu em 05 de agosto de 2011, quando o processo 15586.00054/2005-21 já se encontrava no Arquivo da Delegacia.

Com fundamento nas razões acima expostas, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se vê, os acórdãos comparados são convergentes no sentido de que a decorrência somente pode ser aplicada após a definitividade da decisão proferida no processo principal. O inconformismo da PGFN, assim, reside na interpretação do acórdão recorrido, complementado pelo despacho de rejeição dos embargos, acerca de quando se caracterizaria a definitividade da decisão proferida no processo administrativo nº 15586.000054/2005-21. E o paradigma, de seu lado, nada expõe neste sentido, impedindo que o dissídio jurisprudencial se caracterize.

[...]

No precedente, portanto, os acórdãos comparados se distinguem porque o recorrido foi orientado pela constatação de que era definitiva a decisão administrativa proferida no processo antecedente. Em verdade, a PGFN pretendia, naquele caso, questionar o critério para se afirmar a definitividade da decisão, vez que foi negado conhecimento a recurso de ofício por aplicação de limite de alçada posterior, pretensão esta contrária à Súmula CARF n.º 103, mas que sequer foi suscitada como dissídio jurisprudencial naquela ocasião.

Já aqui, os acórdãos comparados trataram de reconhecimento de direito creditório, sendo que no recorrido o direito creditório foi validado apesar de discussão acerca da possibilidade de duplo aproveitamento da retenção não ter sido afastada em decisão administrativa definitiva, enquanto no paradigma a validação do direito creditório foi desfeita em sede de embargos porque a apuração do direito creditório era dependente da definição do tributo devido no período, em discussão em processo administrativo ainda não decidido definitivamente.

É certo que o reconhecimento do direito creditório nos dois casos demandam análise de circunstâncias fáticas distintas (validação de retenção no recorrido e validação do imposto devido no paradigma), mas há similitude suficiente porque os dois Colegiados do CARF se debruçaram sobre elementos da apuração do direito creditório e, enquanto o Colegiado que proferiu o paradigma compreendeu que o direito creditório não poderia ser decidido enquanto não solucionada definitivamente a questão antecedente, o Colegiado que proferiu o recorrido *considerou o estado atual dos processos referidos e decidiu, claramente, que a presente decisão não precisaria esperar as suas definitividades*.

Assim, é justamente porque o Colegiado *a quo* compreendeu que a decisão do litígio nestes autos não precisaria esperar as definitividades das decisões dos processos antecedentes para afirmar que, na ótica do Conselheiro Relator, estaria *claro que este imposto recolhido não será utilizado na redução dos lançamentos efetuados*, que a divergência se caracteriza em face do paradigma que reconheceu a dependência, para determinação do direito creditório, do que seria julgado no outro processo administrativo. Somente por superar esta limitação o Colegiado *a quo* analisou os demais requisitos para validação das retenções e decidiu assegurar o creditamento em vista de elementos fáticos outros, como citado pelo I. Relator. Logo, estas especificidades verificadas no segundo passo da análise do direito creditório não caracterizam dessemelhança que afete a constituição do dissídio jurisprudencial na questão antecedente.

O exame do mérito recursal, inclusive, confirmaria o conhecimento do recurso especial nos termos propostos. Isto porque demonstrado está que parte das retenções validadas na formação do saldo negativo em discussão nestes autos é também pretendida nos autos dos processos administrativos n.º 16561.720147/2014-16 e 16561.720070/2014-76, que não contavam com decisão administrativa definitiva contrária a esta pretensão no momento em que proferido o acórdão recorrido. O relato apresentado pela PGFN nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido é no sentido de que as decisões proferidas em ambos os processos também teriam sido questionadas por meio de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento à época, e essa arguição não é contestada nestes autos.

Caberia registrar que tais embargos foram apreciados, respectivamente, em sessões de julgamento de 18/09/2018 (Acórdão n.º 1402-003.400) e 20/02/2018 (Acórdão n.º 1201-002.027), ao passo que o acórdão recorrido foi proferido em 17/05/2018. E, apesar do Acórdão n.º 1201-002.027 ser anterior à edição do acórdão recorrido, importa ter em conta que, neste ponto do acórdão recorrido, diversamente do registrado em relação ao outro antecedente, o voto condutor do acórdão recorrido não noticia a existência de embargos, nem de sua decisão, sendo certo que a publicação dessa decisão no sítio do CARF data de 17/04/2018, mesma data de publicação do acórdão de julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 16561.720070/2014-76. Ou seja, a inexistência de qualquer referência aos embargos opostos contra o Acórdão n.º 1201-002.027 somente permite concluir que o Colegiado *a*

*quo* não deliberou sobre seus efeitos, e inferir que lhes bastava o fato de existir decisão em sede de recurso voluntário acerca do tema que afetava o processo sob julgamento.

Sob tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial a ser decidido por este Colegiado deveria ter em conta o que expresso na decisão recorrida, qual seja: a irrelevância de o acórdão proferido no processo administrativo n.º 16561.720147/2014-16 estar pendente de embargos de declaração e a irrelevância quanto a eventual existência de embargos de declaração, ou outro recurso administrativo, quanto ao acórdão proferido no processo administrativo n.º 16561.720070/2014-76.

[...]

Aqui, porém, o presente litígio não se refere a reconhecimento de direito creditório, como tratado no paradigma. E esta circunstância foi determinante para a decisão adotada no paradigma, ao afirmar-se *necessário haver o trânsito em julgado da decisão acerca do cumprimento ou não do ACE 39 pela Interessada para que possamos decidir se há ou não imposto a restituir tendo em vista que a fiscalização adotou para cálculo do imposto devido naquele processo a base de cálculo já considerando a exclusão da despesa de frete*. Veja-se que a preocupação do Colegiado era o reconhecimento de um direito creditório ao sujeito passivo em decisão condicionada ao litígio estabelecido em torno de um dos elementos de apuração do indébito.

Para além disso, o voto do paradigma traz em ponderação anterior a essa constatação *que a solução da lide posta nestes autos dependem invariavelmente do resultado do julgamento nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º. 18336.000729/2002-20, que tramita perante a Eg. Terceira Câmara deste Conselho*, ou seja, os autos do processo lá referido como principal não se encontravam em julgamento pelo mesmo Colegiado ao qual cabia decidir o processo vinculado.

Assim, ainda que se vislumbre alguma similitude com a vinculação existente entre o presente lançamento de glosa de compensação de bases negativas e o lançamento anterior que infirmou essas bases negativas ao retificar de ofício a apuração anterior da CSLL, fato é que a decisão do paradigma foi adotada em face de o processo considerado principal estar tramitando pelo Conselho de Contribuintes, distintamente do verificado neste caso, no qual os processos vinculados estavam pautados para julgamento do mesmo Colegiado e na mesma sessão de julgamento.

Por fim, some-se a estas dessemelhanças o fato de a legislação tributária invocada pela Contribuinte, não apreciada no acórdão recorrido, não estar em vigor à época em que proferido o paradigma, e disciplinar o procedimento adotado pelo Colegiado *a quo*, ao assim dispor:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e**

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 5º Se o processo **principal e os decorrentes** e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, **de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

[...] (*negrejou-se*)

Inclusive, foi em razão destas circunstâncias que o Conselheiro originalmente designado para relatoria do recurso voluntário interposto nestes autos declinou competência em favor do Conselheiro designado para relatoria do recurso voluntário interposto nos autos do lançamento anterior, como assim expresso no despacho de e-fls. 1108/1109:

Recebi por sorteio para relatar o processo em referência e verifiquei que para o julgamento deste caso, há a necessidade de se observar a decisão a ser proferida nos autos do PAF nr. 16682.720.193/2014-31 que terá repercussão no presente processo.

Isso porque, a autuação destes autos decorre do uso supostamente indevido da parcela de base de cálculo negativa de R\$ 16.734.321,81, formada no quarto trimestre de 2009, cujo glosa foi formalizada no referido Proc. 16682.720.193/2014-31.

Analisando-se o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II - Da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF, Título I - Dos Órgãos Julgadores, Capítulo I - Da Competência para o Julgamento dos Recursos, Seção I - Das Seções de Julgamento, identifiquei que, nos termos do art. 6º, o processo vinculado por decorrência (art. 6º, § 1º, inc. II), observada a competência da Seção, poderá ser distribuído (art. 6º, § 2º) ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Em conformidade com o disposto no Manual do Conselheiro, item 1.2.1.1 - Providências a serem adotadas quando identificada situação de conexão, caso o processo vinculado já houver sido sorteado, mas ainda não julgado (item 1.2.1.1, b, D), os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro prevento (de outra Câmara, mas da mesma Seção, item 1.2.1.1, b, I, 4).

Verifica-se, portanto, que cabe-nos declinar da competência em prol do relator prevento, José Carlos de Assis Guimarães, pertencente à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção".

Anote-se, ainda, que consoante consignado ao final do relatório do acórdão recorrido, o presente processo fora *sobrestado para julgamento em conjunto com o processo nº 16682.720.193/2014-31*.

Assim, seja por ausência de prequestionamento, seja por dessemelhança entre circunstâncias fáticas determinantes para a solução dos acórdãos comparados, e também porque os casos foram editados sob cenários legislativos distintos, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial apontado pela Contribuinte, razão pela qual deve ser NEGADO CONHECIMENTO a seu recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

